



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ 01.855.537/0001-04

Processo Julgamento Conta 2007

Prefeito Valdenir Antonio Palmieri

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 07/2015

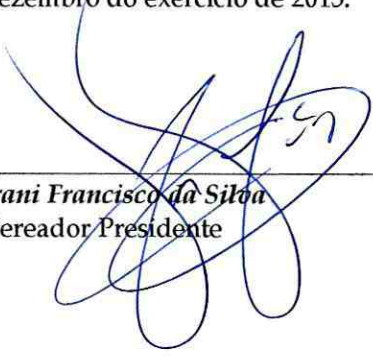
Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2007.

IRANI FRANCISCO DA SILVA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2007, conforme. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 1843/2008 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 40/2008, realizada no dia 22 de outubro de 2008, publicado na edição do dia 31 de outubro de 2008 do Periódico - Diário Oficial do TCE/PR (Edição n.º 173), bem como as peças documentais que compõem o **Processo TC - 171030/08**.

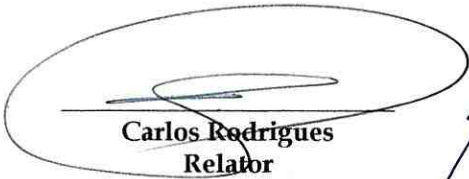
Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do exercício de 2015.



Irani Francisco da Silva
Vereador Presidente

Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:



Carlos Rodrigues
Relator



José Otacílio dos Santos
Presidente



Vanderlei Schmidt
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**PARECER E VOTO CONJUNTO DA COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA FORMULADO, PELOS SENHORES
VEREADORES JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS -
PRESIDENTE, CARLOS RODRIGUES - RELATOR E
VANDERLEI SCHMIDT - MEMBRO.**

Ref.: PROCESSO TC - 171030/08
Assunto: Prestação de Contas (PCA-2007)

"PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 1843/2008, NA SESSÃO N.º 40/2008, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008, PUBLICADO NO PERIÓDICO - DIÁRIO OFICIAL DO TCE/PR - EDIÇÃO N.º 173, EM 31 DE OUTUBRO DE 2008, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007".

I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do **Ofício n.º 3588/08-OPD/GP**, datado de 25 de novembro de 2008 e, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 171030/08, bem como **Acórdão de Parecer Prévio n.º 1843/2008**, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão n.º 40/2008, de 22 de outubro de 2008, publicado no Periódico - TCE/PR n.º 173, de

31 de outubro de 2008, relativo ao PCA/2007 - Prestação de Contas do Poder Executivo.

Trata-se das contas de responsabilidade, respectivamente do Ex-Prefeito Municipal Sr. **VALDENIR ANTONIO PALMIERI**, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu as devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPJTC, levando também em consideração as manifestações e/ou justificativas apresentadas pela municipalidade e autuadas no processo de prestação de contas disposto em análise, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos apresentados pela Administração Municipal, **concluíram pela regularidade das contas, nos seguintes termos:**

- a. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução Instrução nº 2712/08-DCM - fls. 301-304) opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas do Poder Executivo no exercício em tela;
- b. O Ministério Público (Parecer nº 11234/2008 - fls. 306-307), acompanhando a manifestação da d. Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, inerentes ao exercício de 2007;
- c. Em ato contínuo a E. Segunda Câmara emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade - com ressalvas - das contas do ex-Alcaide Sr. Valdenir Antonio Palmieri, referentes ao Município de Santa Mônica, exercício de 2007.
- d. O Poder Legislativo desta municipalidade, mediante o exercício de sua missão constitucional e regimental, não constatou quaisquer irregularidades e/ou ilicitudes praticadas pelo ex-Alcaide e sua Gestão que possa desconstituir a aprovação da prestação de contas em tela, devidamente fundamentada pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

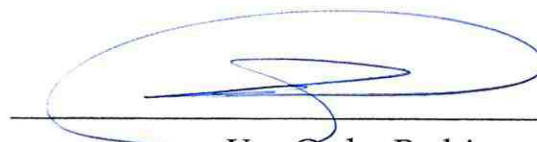
II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos no título anterior, apresentamos devido relatório conclusivo ao Processo n.º 171030/08, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2007, bem como o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais.

Prudente trazer à baila que, com fulcro na legislação vigente e pertinente à matéria, esta r. Comissão Permanente cuidou de dar ciência ao interessado sobre a tramitação do presente processo nesta C. Casa de Leis, objetivando garantir ao interessado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, todavia, quedou-se inerte o ex-Alcaide.

Não houve, no decorrer do prazo regimental, apresentação de quaisquer esclarecimentos, denúncias, justificativas e/ou documentação carreada que pudesse contrariar os efeitos do *decisium* da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Do exposto, com fundamento no art. 74, inc. XVI, Art. 75, V, art. 236 e ss., do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência do art. 17, inc. XVI da LOM, **VOTO** pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. VALDENIR ANTONIO PALMIERI, acompanhando, por conseguinte, o *decisium* proferido pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, delineado nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 1843/2008 - Segunda Câmara.



Ver. Carlos Rodrigues
Relator

VISTOS, relatados e discutidos,

Após análise dos pontos citados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 1843/2008 - Segunda Câmara, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2007, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativas ao exercício de 2007, merecem **APROVAÇÃO**, mantendo-se em inteiro teor o *decisium* esculpido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 1843/2008 - Segunda Câmara, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma no art. 74, inc. XVI, Art. 75, V, art. 236 e ss. c/c art. 37 e art. 43, §4.º da LOM, com apresentação do Projeto de Resolução sobre a matéria posta em votação.



Votaram, nos termos acima, os Exmos. Senhores
Vereadores: José Otacílio dos Santos; Carlos Rodrigues e Vanderlei Schmidt

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná,
aos 04 dias do mês de dezembro do exercício financeiro de 2015.



Carlos Rodrigues
Relator



José Otacílio dos Santos
Presidente



Vanderlei Schmidt
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

315

Ofício n.º 3588/08-OPD/GP

Curitiba, 25 de novembro de 2008.

Senhor Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão n.º 1843/08 – Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2008, encaminho a Vossa Senhoria o Processo n.º 171030/08-TC, relativo à Prestação de Contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2007.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


NESTOR BAPTISTA
Presidente

Ilmo. Senhor
EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marieta Mocellin, 588
SANTA MÔNICA - PR
87915-000

/ae



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

TCE - DEX
No. 314

PROCESSO Nº : 171030/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 1950/08-DPD/DEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para oficial e encaminhar à Câmara do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, o processo 171030/08, referente à Prestação de Contas Municipal - exercício de 2007.

DEX, 24 de novembro de 2008

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACÓRDÃO Nº 1843/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 171030/08
ENTIDADE: MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de contas municipal. Poder Executivo de Santa Mônica, exercício de 2007. Regularidade com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Valdenir Antonio Palmieri, indicado a fls. 212, relativas ao PODER EXECUTIVO DE SANTA MÔNICA, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu na Instrução nº 2712/08-DCM (fls. 301/304) que as contas apresentam condições de aprovação, com a seguinte **ressalva**:

- ausência de pagamento da Dívida Fundada – confissão de dívida com o RPPS (fls. 302/303): tendo por base demonstrativo apresentado a fls. 229, item 4.2.b, elaborado através da comparação entre as parcelas mensais com vencimento no exercício, tal como indicado no sistema SIM-AM e as baixas da Dívida Fundada extraídas do movimento contábil, a unidade apontou evidencia de falta de pagamento de parcelas de dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 19.755,75. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



responsável, de acordo com a Diretoria de Contas Municipais, esclarece que o valor correto seria R\$ 18.230,56, o qual teria sido repassado ao Regime Próprio, conforme documentação que acosta, porém tal pagamento foi registrado em conta inadequada (Outros Parcelamentos de Dívidas), quando o correto seria na conta "Obrigações Contratadas com o RPPS", fato este que ocasionou o apontamento de inexistência de pagamento da Dívida Fundada. Segundo a instrução, a diferença entre o valor de R\$ 19.755,75 e o de R\$ 18.230,56 decorre de preenchimento equivocado e em duplicidade no sistema SIM-AM, uma vez que o valor devido no mês de fevereiro/2007 foi repetido no mês de março/2007, fato que o responsável teria comprovado nos autos. Em conclusão, a unidade pondera que, apesar de esclarecidos os acontecimentos, deve o item ser ressaltado tendo em conta a contabilização incorreta dos dados.

3. Outrossim, cumpre aqui salientar que a DCM entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados, **sanado** o seguinte tópico, antes tido como causa de irregularidade das contas:

- movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú – a instrução indica a existência de duas contas (nºs 36471 e 35846, conforme fls. 301/302) na instituição referida. O responsável esclarece que a primeira conta vinha sendo utilizada em face da existência de parcelas de recursos a serem recebidos, relativo a convênio celebrado anteriormente, e que, com o intuito de sanar o apontamento, foi procedida a transferência do saldo em 08/05/2008 para conta corrente no Banco do Brasil, tendo sido solicitado o encerramento da respectiva conta. Quanto à segunda conta, a mesma serviria exclusivamente para arrecadação, com a posterior transferência dos recursos para contas em bancos oficiais. A DCM considerou o item regularizado, recomendando a devida exclusão das contas no sistema SIM-AM a fim de evitar irregularidade futura.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 11234/08 (fls. 306/307), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Contas Municipais, opina "*pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas do Município de Santa Mônica.*"

VOTO

1. Acompanhamento a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares com ressalva.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Valdenir Antonio Palmieri, CPF nº 210.343.209-63, relativas ao Executivo Municipal de Santa Mônica, exercício financeiro de 2007, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú, e

II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Santa Mônica, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171030/08, do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de VALDENIR ANTONIO PALMIERI,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

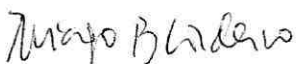
I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Valdenir Antonio Palmieri, CPF nº 210.343.209-63, relativas ao Executivo Municipal de Santa Mônica, exercício financeiro de 2007, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú, e

II) Determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Santa Mônica, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008 – Sessão nº 40


THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator


ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**PARECER E VOTO CONJUNTO DA COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA FORMULADO, PELOS SENHORES
VEREADORES JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS -
PRESIDENTE, CARLOS RODRIGUES - RELATOR E
VANDERLEI SCHMIDT - MEMBRO.**

Ref.: PROCESSO TC - 171030/08
Assunto: Prestação de Contas (PCA-2007)

"PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 1843/2008, NA SESSÃO N.º 40/2008, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008, PUBLICADO NO PERIÓDICO - DIÁRIO OFICIAL DO TCE/PR - EDIÇÃO N.º 173, EM 31 DE OUTUBRO DE 2008, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007".

I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do **Ofício n.º 3588/08-OPD/GP**, datado de 25 de novembro de 2008 e, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 171030/08, bem como **Acórdão de Parecer Prévio n.º 1843/2008**, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão n.º 40/2008, de 22 de outubro de 2008, publicado no Periódico - TCE/PR n.º 173, de

31 de outubro de 2008, relativo ao PCA/2007 - Prestação de Contas do Poder Executivo.

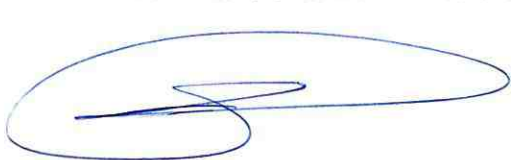
Trata-se das contas de responsabilidade, respectivamente do Ex-Prefeito Municipal Sr. **VALDENIR ANTONIO PALMIERI**, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu as devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPjTC, levando também em consideração as manifestações e/ou justificativas apresentadas pela municipalidade e autuadas no processo de prestação de contas disposto em análise, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos apresentados pela Administração Municipal, concluíram pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

- a. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução Instrução nº 2712/08-DCM - fls. 301-304) opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas do Poder Executivo no exercício em tela;
- b. O Ministério Público (Parecer nº 11234/2008 - fls. 306-307), acompanhando a manifestação da d. Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, inerentes ao exercício de 2007;
- c. Em ato contínuo a E. Segunda Câmara emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade - com ressalvas - das contas do ex-Alcaide Sr. Valdenir Antonio Palmieri, referentes ao Município de Santa Mônica, exercício de 2007.
- d. O Poder Legislativo desta municipalidade, mediante o exercício de sua missão constitucional e regimental, não constatou quaisquer irregularidades e/ou ilicitudes praticadas pelo ex-Alcaide e sua Gestão que possa desconstituir a aprovação da prestação de contas em tela, devidamente fundamentada pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos no título anterior, apresentamos devido relatório conclusivo ao Processo n.º 171030/08, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2007, bem como o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais.



Prudente trazer à baila que, com fulcro na legislação vigente e pertinente à matéria, esta r. Comissão Permanente cuidou de dar ciência ao interessado sobre a tramitação do presente processo nesta C. Casa de Leis, objetivando garantir ao interessado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, todavia, quedou-se inerte o ex-Alcaide.

Não houve, no decorrer do prazo regimental, apresentação de quaisquer esclarecimentos, denúncias, justificativas e/ou documentação carreada que pudesse contrariar os efeitos do *decisium* da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Do exposto, com fundamento no art. 74, inc. XVI, Art. 75, V, art. 236 e ss., do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência do art. 17, inc. XVI da LOM, **VOTO** pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. VALDENIR ANTONIO PALMIERI, acompanhando, por conseguinte, o *decisium* proferido pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, delineado nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 1843/2008 - Segunda Câmara.



Ver. Carlos Rodrigues
Relator

VISTOS, relatados e discutidos,

Após análise dos pontos citados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 1843/2008 - Segunda Câmara, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2007, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativas ao exercício de 2007, merecem **APROVAÇÃO**, mantendo-se em inteiro teor o *decisium* esculpido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 1843/2008 - Segunda Câmara, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma no art. 74, inc. XVI, Art. 75, V, art. 236 e ss. c/c art. 37 e art. 43, §4.º da LOM, com apresentação do Projeto de Resolução sobre a matéria posta em votação.



Votaram, nos termos acima, os Exmos. Senhores
Vereadores: José Otacílio dos Santos; Carlos Rodrigues e Vanderlei Schmidt

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná,
aos 04 dias do mês de dezembro do exercício financeiro de 2015.



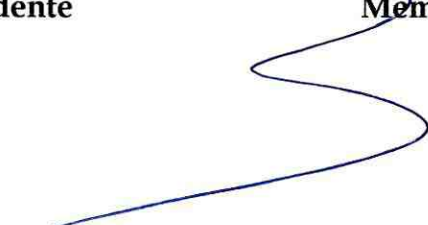
Carlos Rodrigues
Relator



José Otacílio dos Santos
Presidente



Vanderlei Schmidt
Membro





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

315

Ofício n.º 3588/08-OPD/GP

Curitiba, 25 de novembro de 2008.

Senhor Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão nº 1843/08 – Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2008, encaminho a Vossa Senhoria o Processo nº 171030/08-TC, relativo à Prestação de Contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2007.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

z

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Ilmo. Senhor
EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marieta Mocellin, 588
SANTA MÔNICA - PR
87915-000
/ae



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

TCR - DEX
374

PROCESSO Nº : 171030/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 1950/08-DPD/DEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para oficialar e encaminhar à Câmara do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, o processo 171030/08, referente à Prestação de Contas Municipal - exercício de 2007.

DEX, 24 de novembro de 2008

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACÓRDÃO Nº 1843/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 171030/08
ENTIDADE: MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de contas municipal. Poder Executivo de Santa Mônica, exercício de 2007. Regularidade com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Valdenir Antonio Palmieri, indicado a fls. 212, relativas ao PODER EXECUTIVO DE SANTA MÔNICA, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu na Instrução nº 2712/08-DCM (fls. 301/304) que as contas apresentam condições de aprovação, com a seguinte **ressalva**:

- ausência de pagamento da Dívida Fundada – confissão de dívida com o RPPS (fls. 302/303): tendo por base demonstrativo apresentado a fls. 229, item 4.2.b, elaborado através da comparação entre as parcelas mensais com vencimento no exercício, tal como indicado no sistema SIM-AM e as baixas da Dívida Fundada extraídas do movimento contábil, a unidade apontou evidencia de falta de pagamento de parcelas de dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 19.755,75. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



responsável, de acordo com a Diretoria de Contas Municipais, esclarece que o valor correto seria R\$ 18.230,56, o qual teria sido repassado ao Regime Próprio, conforme documentação que acosta, porém tal pagamento foi registrado em conta inadequada (Outros Parcelamentos de Dívidas), quando o correto seria na conta "Obrigações Contratadas com o RPPS", fato este que ocasionou o apontamento de inexistência de pagamento da Dívida Fundada. Segundo a instrução, a diferença entre o valor de R\$ 19.755,75 e o de R\$ 18.230,56 decorre de preenchimento equivocado e em duplicidade no sistema SIM-AM, uma vez que o valor devido no mês de fevereiro/2007 foi repetido no mês de março/2007, fato que o responsável teria comprovado nos autos. Em conclusão, a unidade pondera que, apesar de esclarecidos os acontecimentos, deve o item ser ressalvado tendo em conta a contabilização incorreta dos dados.

3. Outrossim, cumpre aqui salientar que a DCM entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados, **sanado** o seguinte tópico, antes tido como causa de irregularidade das contas:

- movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú – a instrução indica a existência de duas contas (nºs 36471 e 35846, conforme fls. 301/302) na instituição referida. O responsável esclarece que a primeira conta vinha sendo utilizada em face da existência de parcelas de recursos a serem recebidos, relativo a convênio celebrado anteriormente, e que, com o intuito de sanar o apontamento, foi procedida a transferência do saldo em 08/05/2008 para conta corrente no Banco do Brasil, tendo sido solicitado o encerramento da respectiva conta. Quanto à segunda conta, a mesma serviria exclusivamente para arrecadação, com a posterior transferência dos recursos para contas em bancos oficiais. A DCM considerou o item regularizado, recomendando a devida exclusão das contas no sistema SIM-AM a fim de evitar irregularidade futura.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 11234/08 (fls. 306/307), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Contas Municipais, opina "*pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas do Município de Santa Mônica.*"

VOTO

1. Acompanhamento a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares com ressalva.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Valdenir Antonio Palmieri, CPF nº 210.343.209-63, relativas ao Executivo Municipal de Santa Mônica, exercício financeiro de 2007, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú, e

II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Santa Mônica, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171030/08, do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de VALDENIR ANTONIO PALMIERI,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Valdenir Antonio Palmieri, CPF nº 210.343.209-63, relativas ao Executivo Municipal de Santa Mônica, exercício financeiro de 2007, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú, e

II) Determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Santa Mônica, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008 – Sessão nº 40


THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator


ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



Câmara Municipal de Santa Mônica

Estado do Paraná

CNPJ 01.855.537/0001-04

RESOLUÇÃO N.º 07/2015

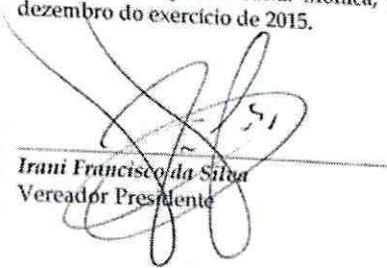
Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2007.

IRANI FRANCISCO DA SILVA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2007, conforme Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 1843/2008 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 40/2008, realizada no dia 22 de outubro de 2008, publicado na edição do dia 31 de outubro de 2008 do Periódico - Diário Oficial do TCE/PR (Edição n.º 173), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 171030/08.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de dezembro do exercício de 2015.


Irani Francisco da Silva
Vereador Presidente

Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:


Carlos Rodrigues
Relator


José Otacilio dos Santos
Presidente

AUSENTE
Vanderlei Schmidt
Membro